



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000271/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.146 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente EMERSON COM EM TECNOL DE CLIMATIZACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/08/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35. MULTA MANTIDA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar o sujeito passivo de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. Mantém-se o lançamento de multa CFL 35 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes. Falta de apresentação documental no momento correto denota na manutenção do lançamento baseado no CFL 35.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE.

Ausentes os pressupostos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 relativos a nulidade do ato administrativo, cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do mesmo Decreto para lavratura do Auto de Infração e indicada a devida capitulação legal relativa, presente na descrição sumária da infração, do dispositivo legal infringido, do dispositivo legal da multa aplicada e dos dispositivos legais da gradação desta, constatada está a regularidade da lavratura do Auto de Infração.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. APLICAÇÃO DO § 3º, ARTIGO 57.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação às matérias relativas aos requisitos do ato administrativo, à ausência de motivação e à invalidação do ato e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 135/148), interposto contra o Acórdão nº 05-31.112 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS (e-fls. 126/131), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 35/39), interposta diante de Auto de Infração - AI CFL 35 DEBCAD 37.217.354-3 (e-fls. 02/06), lavrado por deixar a empresa de apresentar documentos à fiscalização, na forma estabelecida pela Legislação Previdenciária, conforme solicitado em Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (e-fls. 21/22), no valor de R\$ 13.291,66, consolidado em 10/08/2009, cientificado à interessada por via postal na data de 14/08/2009 (e-fl. 34).

2. O relatório da Decisão *a quo* é abaixo transcrito em sua essência, uma vez adequado ao esclarecimento dos fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória nº 37.217.354-3 emitido contra a empresa em referência, em razão da infringência ao disposto no art. 32, III da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com redação da MP nº 449, de 04/12/2008, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (...).

Conforme Relatório Fiscal, ... deixou de prestar ... esclarecimentos...:

"a) de identificar os valores dispendidos mensalmente por cada empregado, referentes ao benefícios concedidos pela empresa, relativos a cesta básica e alimentação, cujos valores encontram-se contabilizados em contas próprias; Em anexo. Planilha I (fl.28) identificando mensalmente contas e valores registrados; Ressalvo que a empresa não apresentou a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador do MTE;

b) de informar e esclarecer individualmente, a que títulos são efetuados os pagamentos de Diárias, conforme registros em Folhas de Pagamento e contabilidade; Em anexo Planilha II (fl.29), identificando os valores mensais e os empregados que receberam estes benefícios;"

Pela omissão relatada, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada nos art. 92 e 102 da referida lei de custeio, c/c o art. 283, inciso II, alínea "b", do RPS, a qual, após a atualização veiculada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12-02-2009, importa em R\$ R\$ 13.291,66.

... impugnação ...:

- o auto de infração deve ser considerado nulo, pois não há motivo que o autorize, tornando inválido o ato administrativo, pois a auditora recebeu todas as informações solicitadas ...;
- não existe relação entre a conduta da empresa e a acusação que lhe foi imposta pela autoridade autuante, uma vez que em momento algum a impugnante deixou de prestar todas as informações contábeis, fiscais e as relativas a folha de pagamento, ..., haja vista que a AFRFB inclusive elaborou uma planilha com a composição detalhada de todos os documentos utilizados ...;
- não houve em nenhum momento embaraço à fiscalização, não podendo o representante do Poder Público, no exercício de suas funções, requerer informações que extrapolam as exigências legais, ...;
- não há documentação extraordinária a ser apresentada, pois em relação aos documentos ligados a alimentação, a empresa forneceu cestas básicas, ...;
- relativamente as diárias também não há qualquer obrigação não cumprida pela impugnante, já que a respectiva rubrica constava na folha de pagamento ...;
- não há qualquer norma legal que determine a obrigação do contribuinte em elaborar relatórios e planilhas, conforme a vontade subjetiva do Agente Público,

(...)

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/CPS, no sentido de improcedência da impugnação, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações necessárias à Fiscalização na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando regularmente intimada para esse fim.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

4. Ressalte-se que a interessada apresentou diversos Pedidos de Desistência Total da Impugnação (e-fls. 117/122), relativos aos AI gerados durante a Ação Fiscal, enumerados em Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF (e-fl. 31), fundamentando-os na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFN n. 06, 10, 11 e 13. Diante de tais pedidos, a SECAT/DRF/JUNDIAÍ, em 18/03/2010, através de Despacho Fundamentado (e-fl. 125) denegou tal desistência em relação ao presente processo, com a seguinte fundamentação:

(....)

Considerando que o presente, (...) refere-se à multa isolada, sob a competência 08/2009, o qual não poderá ser parcelado de acordo com a Lei 11.941/2009

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada por via postal da Decisão *a quo* em 12/11/2010 (Aviso de Recebimento de e-fl. 134), a ora Recorrente protocolou seu recurso em 09/12/2010 (Protocolo de e-fl. 135), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos;
- repisa os seus argumentos acerca dos requisitos do ato administrativo, da ausência de motivo e da invalidação do ato, de forma plena e já devidamente sintetizada pelo relatório da decisão de piso; e
- a seguir, inova apontando seu entendimento acerca da lisura do procedimento administrativo e de ato de improbidade administrativa; acerca da violação aos princípios da reserva legal e da moralidade; e acerca da inaplicabilidade da multa constante no artigo 283, II, “b”, do Regulamento da Previdência Social.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso, pela insubsistência da autuação e pela anulação do Auto de Infração

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**, embora o conhecimento **total ou parcial** ainda serão apreciados no decorrer do presente voto.

9. Pode ser verificado que os **argumentos** impugnatórios se confundem com os meritórios e, dessa forma, serão todos avaliados **em conjunto**.

10. De pronto é necessário destacar que foram apresentados **argumentos novos**, no corpo da peça recursal e não presentes em sua peça impugnatória, portanto consubstanciado está o instituto da **preclusão**, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. A saber, constituem novação os argumentos relativos ao seu entendimento acerca da lisura do procedimento administrativo e de ato de improbidade administrativa; da violação aos princípios da reserva legal e da moralidade; e da inaplicabilidade da multa constante no artigo 283, II, “b”, do Regulamento da Previdência Social.

12. Necessário destacar, então, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário **não devem ser conhecidos**, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Seus argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o citado Decreto nº 70.235/1972 (art. 16, inciso III e § 4º).

13. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação aos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa

aos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do seu art. 16), bem como aos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

14. Revela-se, portanto, que as aduções recursais em específico, não antes levantadas no curso do contencioso, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto. **Resta portanto a apreciação dos argumentos relativos aos requisitos do ato administrativo, da ausência de motivação e da invalidação do ato.**

15. Compulsando os autos e apreciando a Decisão ora combatida, patente está a impossibilidade de afastamento do presente auto. E conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do caso, com coincidência argumentativa entre impugnação e recurso, recorre-se aos seguintes excertos do Acórdão *a quo*, abaixo colacionado, agora adotado como razões de decidir, ora sublinhados:

Voto

(...).

..., em nenhum momento houve a extrapolação de competência funcional pela autoridade autuante ao lançar a multa ... , pois o procedimento da fiscalização foi efetuado no estrito limite e cumprimento da legislação vigente, não havendo que se cogitar em admitir a nulidade no caso sob análise, uma vez que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 estabelece:

(...)

Verifica-se pelo exame dos autos, que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, ...

... todos os requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto 70.235/1972, que transcritos abaixo, também foram plenamente observados na lavratura do Auto de Infração em testilha:

(...)

..., tem-se que a Autoridade Tributária Autuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do auto de infração.

(...).

No mais, cabe afirmar que os fundamentos legais e a motivação que sustentam a lavratura dos autos sob análise estão em plena consonância com os elementos trazidos nos autos, verificando-se, por conseguinte, a total subsunção dos fatos ocorridos à norma veiculada.

(...). A Lei nº 8.212/91 assim estabelece no seu art. 32:

(...)

Na mesma linha da lei ordinária em tela, o RPS prescreve que:

Art. 225. (...)

III-

Diante do acima exposto, resta claro que a empresa em epígrafe tinha a obrigação de exibir ao AFRFB autuante todos os documentos elencados no TIF- Termo de Intimação Fiscal, expedidos em 06/05/2009 (fl.24), bem como os esclarecimentos solicitados.

(...)

Em que pese se admitir como correta assertiva do contribuinte a respeito de não haver obrigatoriedade de sua parte em elaborar planilhas para a autoridade autuante, é também igualmente certo dizer que à impugnante caberia fornecer as informações solicitadas, ou seja, esclarecer individualmente, a que títulos eram efetuados os pagamentos de Diárias,

e identificar os valores pagos mensalmente para cada empregado, referentes aos benefícios concedidos pela empresa, relativos a cesta básica e alimentação. Tais solicitações, expressamente consignadas na intimação fiscal, em nada extrapolam as exigências legais, até porque em nenhum momento a fiscalização solicitou que a impugnante elaborasse uma planilha, e, sim que informasse por escrito, com detalhes pormenorizados, o que já foi relatado acima.

(...).

Dessa forma, em que pese a discordância do contribuinte com a autuação, por ter sido apresentada parte do que lhe foi solicitado na intimação, o fato de não terem sido trazidas para análise as informações e esclarecimentos, a respeito dos pagamentos de Diárias, cesta básica e alimentação é por si só suficiente para a manutenção da multa, tal qual foi aplicada, pois no caso da obrigação acessória de que aqui se cuida, uma só falta já justifica a exigência da multa, não cabendo diminuí-la nem cancelá-la, ainda que os demais esclarecimentos à RFB fossem efetuados de forma impecável.

Além disso, verifica-se que a afirmação da defesa de que a conduta da impugnante e a acusação imposta pelo AFRFB não se relacionam não é verdadeira, uma vez que é incontroverso que a impugnante deixou de responder quando solicitada para tal fim, todos os quesitos formulados pela fiscalização.

(...)

Como se vê, ao contrário do que diz a contribuinte, a multa aplicada refere-se a multa específica devidamente capitulada no o art. 283, II, letra "b", do Regulamento da Previdência Social, sendo obrigatória a sua aplicação pelo AFRFB, nada havendo de irregular na sua constituição.

(...)

16. Complemente-se apenas que, constatada a ocorrência da irregularidade tributária, **plenamente vinculada é a conduta da Autoridade Fiscal**, que na espécie trata-se da lavratura de AI relativo a descumprimento de obrigação acessória, sob pena de responsabilização pessoal, cf. artigo 142 do Código tributário Nacional.

17. Dessa forma, não há que se falar em provimento do recurso interposto, nem em insubsistência da autuação e menos ainda em anulação do Auto de Infração. Conclui-se portanto que tampouco deve sofrer reforma a Decisão combatida.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação às matérias relativas aos requisitos do ato administrativo, à ausência de motivação e à invalidação do ato e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

